

**LEI MUNICIPAL Nº 3693
PROJETO DE LEI Nº 3923**

**“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º – Esta lei institui e regulamenta o exercício da função pública de conselheiro tutelar do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

**CAPÍTULO II
Do Exercício da Função**

Art. 3º – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feita pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias depois do processo de eleição.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º – O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º – O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º – Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**CAPÍTULO III
Da Vacância**

Art. 5º – A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;

**CAPÍTULO IV
Das Licenças**

Art. 6º – Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I- para concorrer a cargo eletivo;
- II- em razão de maternidade;
- III- em razão de paternidade;

IV- para tratamento de saúde;
V- por acidente em serviço.

Parágrafo Único- É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 7º - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 8º - conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retomarão ao exercício da função.

Art. 9º – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 10 – Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V **Da Remuneração e Direitos Sociais**

Art. 11 – A remuneração da função de conselheiro tutelar será de R\$1.020,00 (Hum mil e vinte reais) mensais, reajustados anualmente de acordo com a data base e índice do servidor público municipal.

Art. 12 – Ao Conselheiro Tutelar será garantido o pagamento de gratificação natalina (13º salário), corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 13 – Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias regulamentares, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI **Das Concessões**

Art. 14 – O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – casamento

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 15 – Será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei o período em que o conselheiro estiver exercendo as atribuições da função.

Parágrafo Único – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 16 – Além das ausências previstas no art. 6º, serão considerados tempo de serviço público os afastamentos em virtude de concessão de férias.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres

Art. 17 – São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulares;
- III - atender com presteza o público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimentos;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX

Das proibições

Art. 18 – Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidades do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao atendimento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO X

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 19 – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 20 – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO XI

Das penalidades

Art. 21 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 22 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 23 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, XI do Art. 18 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 24 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 25 – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano.
- IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art. 18.

Art. 26 – A destituição do conselheiro prevista no artigo 25, o incompatibilizará para o exercício da mesma função pública no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 27 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 28 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 29 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 30 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII **Das Disposições Gerais**

Art. 31 – O conselheiro perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

Art. 32 – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 33 – As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, de valores atualizados.

Parágrafo Único – O conselheiro em débito com o erário e, que de qualquer modo, se desvincular do Conselho Tutelar, tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 34 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 35 – O Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor após o cumprimento por parte do Executivo Municipal, do enquadramento do limite estabelecido no artigo 22 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2009 (LRF).

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 26 e 27 da Lei Municipal n. 2051, de 21 de setembro de 1992.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 04 de outubro de 2010.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal